



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N° 07/2024

Assunto: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) - Proposta de Alteração das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o Exercício de 2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, criado pela Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), tem por finalidade assegurar recursos para a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO e financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

1.2. Conforme estipula o artigo 4º, inciso XX da referida Lei, a Sudeco deverá estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, observando as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

1.3. A fim de cumprir o disposto no art. 9º, inciso II, do [Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019](#), foi aprovada a Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024 (SEI nº [0399492](#)), que dispõe sobre as diretrizes e prioridades do FDCO para 2025.

1.4. Entretanto, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI nº [0412118](#)), alterou a Portaria MIDR nº 2.252, de 04 de junho de 2023 (SEI nº [0386802](#)), e atualizou as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do FDCO. Em razão disso, tornou-se necessária a adequação da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024 às novas orientações desse normativo.

1.5. Ademais, a NOTA TÉCNICA N° 444/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0402394](#)), propôs alterações nas Prioridades Setoriais de Serviços para 2025, e foi submetida à 21ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, tendo sido retirada de pauta para ajustes e reavaliação do tema para ser encaminhamento à próxima reunião do Condel.

1.6. Diante o exposto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da NOTA TÉCNICA N° 609/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0411716](#)), propõe alterações na Resolução Condel/Sudeco nº 154, de 12 de junho de 2024 (SEI nº [0399492](#)), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2025.

1.7. Tal proposta visa adequar as diretrizes e prioridades do FDCO às alterações ocorridas nas diretrizes e orientações gerais fixadas pelo MIDR, por meio da Portaria MIDR nº 3.646/2024, bem como excluir o inciso V e incluir o inciso VI (comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral), entre as prioridades setoriais de serviços financiados pelo Fundo, conforme acordado na última reunião ordinária do Condel assim, alterando os artigos 4º, 6º e 7º da Resolução Condel/Sudeco nº 154/2024, com base nas seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA N° 609/2024

"...

4.2. Visto que, a nova Portaria tornou obrigatório o tratamento diferenciado e favorecido para projetos localizados nas cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da PNDR (Programa Cidades Intermediadoras) bem como alterou o regramento das vedações para concessão ou renovação de quaisquer financiamentos do FDCO relativas à importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, e relativas às situações condenatórias de dirigentes de instituições tomadoras de recursos deste Fundo, faz-se necessária a inclusão das cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras, nas prioridades espaciais do FDCO para 2025, bem como a atualização de suas vedações.

4.3. Assim, visando adequar as diretrizes e prioridades do FDCO às alterações ocorridas nas diretrizes e orientações gerais fixadas pelo MIDR, por meio da Portaria MIDR nº 3.646/2024, propõe-se que os artigos 6º e 7º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, que aprovou as diretrizes e prioridades do FDCO para 2025, assumam a seguinte feição:

(...)

4.4. Além das alterações advindas da Portaria MIDR nº 3.646/2024, a Sudeco, por meio da Nota Técnica n.º 444/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0402394), submeteu ao Condel/Sudeco, em sua 21ª Reunião

Ordinária, as seguintes propostas de alterações no art. 4º "das Prioridades Setoriais de Serviços" da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024:

a) alteração do item V. Onde se lê: *implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais.* Leia-se: *atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música e eventos culturais;* e

b) inclusão do item VI - *comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.*

4.5. Entretanto, na Reunião Preparatória da 21ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 21 de agosto de 2024 (0403652), o representante do governo de Mato Grosso do Sul, foi contrário a proposta da Sudeco, sugerindo a retirada de todo o inciso "V", sob a justificativa de que o FDCO tem por objetivo financiar atividades estruturantes e que a inserção teria sido uma necessidade pontual causada pela pandemia de Covid. A proposta do MS foi aprovada por unanimidade. Na mesma reunião, a proposta de inclusão do item VI também foi acatada por unanimidade. Por fim, durante a Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 11 de setembro de 2024 (0407086), a matéria que trata da inclusão do item VI foi retirada de pauta para ajustes e reavaliação do tema, acarretando, consequentemente, na retirada das duas alterações propostas para encaminhamento à próxima reunião do Condel.

4.6. Diante do anteriormente exposto, procede-se à nova análise das alterações propostas, a fim de consolidar os devidos ajustes e submeter a matéria ao Condel.

4.7. Quanto à alteração do item V, descrito na alínea "a" do item 4.4, com base na proposta, aprovada por unanimidade, do representante do governo de Mato Grosso do Sul e, também, no fato de que a indústria associada à moda já estaria contemplada nas letras "a. couros, peles, calçados e artefatos" e "d. têxtil, inclusive artigos de vestuário" do item III do art. 2º das Prioridades Setoriais Tradicionais da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, propõe-se a retirada do referido inciso "V. implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais" do art. 4º "das Prioridades Setoriais de Serviços" da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, conforme segue:

(...)

4.8. Quanto à inclusão do item VI, descrito na alínea "b" do item 4.4, qual seja, *VI - comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios* importa, inicialmente, tecer algumas considerações a respeito da inserção destas atividades num cenário mais amplo das cadeias produtivas e sua relação com o desenvolvimento da região Centro-Oeste.

4.9. Enquanto marco normativo estruturante das ações da Sudeco e de seus instrumentos de ação - como o FDCO, a PNDR tem, dentre seus princípios, a promoção da equidade no acesso à oportunidades de desenvolvimento e o estímulo a ganhos de produtividade e aumento da competitividade regional. **Na região Centro-Oeste, o aumento da competitividade nas cadeias industriais e agroindustriais do agronegócio passa pelo fortalecimento e a inovação de todos os seus segmentos**, da produção até a comercialização ao consumidor final. Dentre as estratégias para a diversificação econômica como fator de aumento de competitividade estão: o investimento em P&D e a inovação, a capacitação e a qualificação de mão de obra, as políticas públicas e os incentivos fiscais, a certificação e a adoção de práticas sustentáveis; além disso, a infraestrutura, a logística de distribuição e o armazenamento e o incentivo às cadeias produtivas locais são importantes aspectos a serem considerados.

4.10. O MIDR, em seu Relatório de Monitoramento da PNDR (MIDR, 2023), aponta a diversificação econômica como importante ferramenta de desconcentração de riqueza ao mesmo tempo em que aponta que na economia brasileira, em termos regionais, se verificaria um aumento do setor de serviços e o crescimento de renda real entre as faixas mais pobres em 2023, ao mesmo tempo em que haveria um crescimento de unidades federativas produtoras de grãos, de commodities agrícolas e extrativas, acima de média nacional, indicando para 2024 uma reconcentração de atividades exportadoras e de produção de produtos primários, e crescimento dos empregos formais. **Tal melhoria de renda poderia possibilitar aumento de consumo, no entanto, ao mesmo tempo o cenário indicaria a necessidade de continuidade dos esforços públicos no sentido de desenvolver ações de fomento ao adensamento das cadeias produtivas locais, oportunizando, além de maior competitividade com os produtos de maior valor agregado, a geração de empregos e o desenvolvimento regional equitativo.**

4.11. No mesmo sentido dos objetivos da PNDR e da finalidade da Sudeco de promover a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO 2024-2027, **que tem como um dos objetivos prioritários a geração de emprego e renda**, tem como uma de suas apostas estratégicas a promoção da agregação de valor e diversificação e aumento da complexidade econômica de forma sustentável nas regiões com forte especialização em commodities, e contém programas e ações estratégicas estruturados para um cenário de choque de produtividade baseado, dentre outros, no aumento da complexidade produtiva e na integração produtiva. Elenca, ainda, na região Centro-Oeste, os setores onde preponderariam as possibilidades de adensamento produtivo, como agropecuária, indústria alimentícia e de bebidas, indústria química, indústria extrativa e de produtos de madeira, papel e celulose, automotiva e setores ligados à logística e transporte. Por fim, no setor de serviços, a saúde, a pesquisa & desenvolvimento e as atividades de tecnologia da informação - TI, fortemente concentradas nas capitais, teriam um peso relativo um pouco mais elevado na região Centro-Oeste em relação à economia brasileira. Tais setores/ cadeias produtivas indicam oportunidades para ações de desenvolvimento.

4.12. Por sua vez, a Portaria MIDR nº 2.252/ 2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, **traz como diretriz a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, de forma a aumentar a capilaridade do FDCO** e evitar a concentração de contratações em segmentos específicos, estratégia esta que vai ao encontro de se fomentar a diversificação econômica. Na mesma toada, especificamente em relação ao FDCO, o art. 4º da mesma Portaria orienta sua aplicação visando tanto o aumento e o fortalecimento das vantagens competitivas da região, quanto a a integração econômica inter ou intrarregional, dentre outros.

4.13. Diante disto, importa observar as características do setor que se pretende priorizar com a sua inclusão nas diretrizes e prioridades do FDCO, qual seja, a do setor econômico atacadista e varejista. Seja como catalisador da competitividade regional e da diversificação produtiva, seja como estímulo à geração de emprego e renda, **este setor abrange alguns importantes mecanismos indutores do desenvolvimento**, tais como o estímulo às cadeias produtivas locais e aos setores de apoio, como os segmentos já identificados pelo PRDCO (agropecuária, indústria alimentícia e de bebidas, indústria química, extrativa e de produtos de madeira, papel e celulose, automotiva, setor de saúde, tecnologia da informação - TI etc.); o fomento à diversificação da oferta de produtos e serviços, inclusive novos produtos; o estímulo ao empreendedorismo local e aos produtos regionais no papel de novos fornecedores; ainda, estimula a atração de investimentos e a melhoria da infraestrutura logística local e regional, espraiando estes benefícios para outros setores econômicos; promove o aumento da arrecadação fiscal e, indiretamente, os investimentos em serviços públicos e, por fim, beneficiam a criação de empregos diretos e indiretos, em linha com os objetivos da PNDR e do PRDCO.

(...)

4.15. Segundo a Agência IBGE de Notícias, a Pesquisa Anual de Comércio - PAC identificou que em 2021, frente a 2020, que o segmento que obteve o maior aumento percentual no número de trabalhadores foi o comércio por atacado (6,5%), influenciado pelo crescimento da mão de obra nas atividades de produtos alimentícios, bebidas e fumo, comércio por atacado de produtos químicos, siderúrgicos, papel, papelão, resíduos e sucatas e de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive TI e comunicação. Em seguida, vieram o comércio varejista e o comércio de veículos, peças e motocicletas. No Centro-Oeste observa-se, ainda, oportunidades para a comercialização no setor alimentício, de tecnologia da informação e de infraestrutura logística e de transportes. A digitalização do setor aumenta desde 2019, a partir dos desafios colocados pela Covid-19, tornando-se uma oportunidade para o setor.

4.16. Em 2022, de acordo com a Pesquisa Anual do Comércio - PAC, houve uma leve diminuição no número de pessoas ocupadas no comércio (0,7%) em comparação a 2013. No entanto, foi o primeiro ano pós-pandemia em que a quantidade de pessoas ocupadas ficou acima do valor de 2019, o que significou um aumento de 1,5% frente a este ano, representando mais 157,3 mil pessoas ocupadas. Além disso, as empresas comerciais atuantes nas regiões Sul e Centro-Oeste - embora abaixo da média obtiveram aumento do salário médio nos últimos 10 anos na ordem de 0,2 s.m., enquanto as outras teriam reduzido as remunerações médias em 0,1 s.m. entre 2013 e 2022.

4.17. Por fim, a proposta ora em análise converge, ainda, **para demonstrar a oportunidade da ação conjunta entre a cadeia de abastecimento (atacado e varejo) e a agricultura familiar, com vistas ao fortalecimento da segurança alimentar**, tema discutido no Fórum da Cadeia Nacional de Abastecimento ESG ABRAS 2024, quando se identificaram estratégias de inclusão e distribuição dos alimentos saudáveis, apoio ao aumento da oferta de produtos frescos e locais, o apoio em logística e infraestrutura, como transporte e armazenamento e a negociação de preços justos e condições comerciais favoráveis, dentre outros, em linha com o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA), cujas metas incluem, dentre outras, um sistema de abastecimento alimentar que assegure o acesso justo e sustentável a alimentos saudáveis e a regulação dos preços da cesta básica, levando em conta a formação de estoques públicos e as disparidades regionais, contribuindo, assim, com os objetivos da Sudeco, em consonância com o PRDCO e a PNDR de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente.

4.18. Conclui-se, pelo exposto, que, quanto à inclusão do item proposto na alínea "b" do item 4.4. **será oportuno seu ajuste para a seguinte redação: "comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral"**, de forma a proporcionar maior abrangência de aplicação e contemplar outros setores produtivos estratégicos, além da indústria alimentícia e de bebidas, nas "Prioridades Setoriais de Serviços" da Resolução n.º 154/2024, que aprova as Diretrizes e Prioridades do FDCO para 2025. Assim, ampliar-se-ão as oportunidades de geração de emprego e renda, assim como o espectro de setores produtivos a serem beneficiados com esta medida, contribuindo para a diversificação produtiva e diminuição das desigualdades regionais.

4.19. Em adicional, a fim de manter a coerência com os setores econômicos que passam a ser priorizados, propõe-se, ainda, ajuste no título do capítulo em análise, concluindo-se as alterações sugeridas da seguinte forma:

(...)

(Grifo Nossa)

..."

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 22ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 13 de novembro de 2024, momento em que o secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2025, encaminhadas pela área técnica da Sudeco, suas justificativas e a pertinência e viabilidade de cada proposta.

2.2. Tendo por base a NOTA TÉCNICA Nº 609/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0411716](#)), e a Minuta de Resolução Condel nº. 158 (SEI nº [0413248](#)) foi proposto aos presentes as seguintes mudanças nos artigos 6º (Das Prioridades Espaciais) e 7º (Das Vedações), das Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO para 2025, aprovada pela Resolução n.º 154, de 12 de junho de 2024.

2.2.1. Onde se lê:

Resolução Condel/ Sudeco nº 154/2024

"..."

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

(...)

Art.4º.....

.....

V - implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais.

2.2.2.

Leia-se:

Minuta de Resolução Condel/ Sudeco nº 158/2024 (SEI nº [0413248](#))

"...

DAS PRIORIDADES SETORIAS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art.4º.....

.....

V - implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais

VI - comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral.

..... (NR)

2.2.3.

Onde se lê:

Resolução Condel/ Sudeco nº 154/2024

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"...

Art. 6º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2025, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

....

IV - cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022

..."

2.2.4.

Leia-se:

Minuta de Resolução Condel/ Sudeco nº 158/2024 (SEI nº [0413248](#))

"...

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"...

Art. 6º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2025, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

....

IV

V - cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras.

..."

2.2.5.

E onde se lê:

Resolução Condel/Sudeco nº 154/2024

"...

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; a ser aferida de acordo com metodologia proposta pelos bancos administradores definida na Programação Anual de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 19 da Portaria MIDR n. 2.252/2023 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores - "Lista Suja", disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

..."

2.2.6.

Leia-se:**Minuta de Resolução Condel/ Sudeco nº 158/2024 (SEI nº 0413248)**

"...

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º De acordo com o art. 22 da **Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024**, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, **sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);**

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou **violência contra a mulher, racial e de etnia;**

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do **art. 20 da Portaria MIDR n. 3.646/2024** ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV -

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

2.3. Na sessão realizada, a Gerente de Projetos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Sra. Camila Unis Krepsky, se manifestou contra a inclusão do inciso VI ao art. 4º da Resolução Condel/Sudeco nº 154 de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0399492), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2025, por julgar que adição de tal dispositivo não está devidamente justificada pela Nota Técnica Nº 609/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0411716).

2.4. Além disso, a Gerente de Projetos do MGI, alertou para um erro na Minuta de Resolução Condel nº 158, em relação a sua redação, quando trata das alterações no art. 7º da Resolução Condel nº 154, onde menciona a Portaria MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024, quando, na verdade, deveria mencionar a Portaria MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023.

2.5. Diante disso, a Superintendente da Sudeco, Sra. Luciana Barros, sugeriu que o inciso VI fosse retirado da Minuta de Resolução para ajustes e reavaliação do tema e, caso julguem necessário, será proposto essa adição na próxima reunião ordinária do colegiado. Todos os representantes concordaram com a retirada do inciso VI da Minuta de Resolução Condel nº. 158 (SEI nº 0413248) e com a correção da redação do art.7 , que passou a prever o seguinte:

2.5.1.

Onde se lê:**Resolução Condel/ Sudeco nº 154/2024**

"...

DAS PRIORIDADES SETORIAS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

(...)

Art.4º.....

V - implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais.

2.5.2.

Leia-se:**Minuta de Resolução Condel/ Sudeco nº 158/2024 (SEI nº 0413468)**

"...

DAS PRIORIDADES SETORIAS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art.4º.....

V - implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais.

..... (NR)

2.5.3. Onde se lê:

Resolução Condel/ Sudeco nº 154/2024

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"...

Art. 6º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2025, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

....

IV - cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022

..."

2.5.4. Leia-se:

Minuta de Resolução Condel/ Sudeco nº 158/2024 (SEI nº [0413468](#))

"...

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"...

Art. 6º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2025, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

....

IV

.....
V - cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras.

..."

2.5.5. E onde se lê:

Resolução Condel/Sudeco nº 154/2024

"...

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; a ser aferida de acordo com metodologia proposta pelos bancos administradores definida na Programação Anual de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 19 da Portaria MIDR n. 2.252/2023 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores - "Lista Suja", disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

..."

2.5.6. Leia-se:

Minuta de Resolução Condel/ Sudeco nº 158/2024 (SEI nº [0413468](#))

"...

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, **sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);**

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou **violência contra a mulher, racial e de etnia**;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV -

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES para o credenciamento do Finame (CFI).

§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n.º 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da alteração das Diretrizes e Prioridades do FDCO para os Exercícios em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA N° 609/2024 e NOTA TÉCNICA N° 444/2024.

"

...

5.3. Desta forma, em analise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Nota Técnica 609 (SEI nº [0411716](#)) e Nota Técnica 444 (SEI [0402394](#)) SEI 59800.000727/2024-08 / pg. 3 Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **22ª**

Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) está prevista para ocorrer no dia 04 de dezembro de 2024, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução Condel nº. 158 (SEI nº [0413468](#)), no sentido de alterar as diretrizes e as prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos projetos de investimento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2024.

RAFAEL HENRIQUE SEVERO

Superintendente substituto

Secretário-Executivo do Condel substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Henrique Severo, Superintendente substituto(a)**, em 21/11/2024, às 11:41, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0412939** e o código CRC **C853AF42**.

Referência: Processo nº 59800.001701/2024-79

SEI nº 0412939

Criado por [fernando.marciano](#), versão 60 por [suellen.vidal](#) em 19/11/2024 16:29:56.